COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI № 3.218, DE 2004

Reserva 10% das parcelas dos programas de assentamento de trabalhadores do Poder Executivo Federal, aos técnicos em ciências agrárias.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES **Relator**: Deputado LEANDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora se aprecia nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves, objetiva reservar dez por cento das parcelas dos programas de assentamento para reforma agrária, aos técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias. E o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º Nos programas de assentamento de trabalhadores do Poder Executivo federal, reservar-se-ão, para moradia, dez por cento das parcelas aos técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias, desde que não possuam imóvel rural no país e estejam dispostos as residirem na área do assentamento ou em aglomerado urbano próximo."

Em sua justificação, o autor argumenta que tal providência propiciará a oferta de assistência técnica permanente aos assentados, além de absorver um contingente gigantesco de formandos em ciências agrárias, e de gerar emprego e renda a centenas de famílias brasileiras.

Por fim, anota o autor que a presença de técnicos agrícolas nos assentamentos ensejaria a "introdução de novas atividades

agropecuárias com tecnologias já testadas", o que proporcionaria "aos produtores maior competitividade, rentabilidade e segurança de mercado a custo mais baixo".

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.994, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que "Dispõe sobre área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências."

Em sua essência, os dois projetos se assemelham, na medida em que buscam destinar parcelas dos projetos de assentamentos para reforma agrária a agrônomos e a técnicos agrícolas. A diferença fundamental é que, enquanto o PL 3.218/2004 reserva 10% das parcelas **para residência** de técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias, o Projeto de Lei nº 4.994/2005, mais detalhista, assim dispõe:

- que o Governo Federal, para cada cinqüenta lotes destinados a assentados, deverá, obrigatoriamente, destinar no mínimo um lote para um técnico agrícola;
- que, por sua vez, o técnico deverá prestar assessoria às famílias assentadas, no tocante ao plantio, colheita, comercialização, conservação do solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo:
- que, entre os técnicos agrícolas, terão preferência e prioridade na destinação dos lotes, os filhos dos assentados; na falta destes, o técnico será escolhido pela maioria dos assentados.

Por fim, apresenta, para efeito da lei, os elementos caracterizados do técnico agrícola.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em preliminar, impõe-se-nos a obrigação de anotar, relativamente ao PL nº 3.218/2004, que as parcelas que o autor pretende reservar para os técnicos agrícolas destinam-se a moradia, conforme claramente disposto: "Nos programas de assentamento.....**reservar-se-ão, para moradia,** dez por cento..."

Desnecessário seria lembrar que as parcelas rurais destinam-se às atividades agropecuárias, razão primeira e única dos programas de reforma agrária. A simples MORADIA não basta para justificar a concessão da parcela nos termos pretendidos. Não sem razão, a posse agrária, instituto basilar de nosso direito agrário se apoia no binômio CULTURA EFETIVA e MORADIA HABITUAL.

Ademais, uma incongruência flagrante deve ser apontada na proposição. Ao mesmo tempo em que reserva 10% das glebas para moradia dos técnicos agrícolas, permite que eles residam em aglomerado urbano próximo.

No que concerne ao PL nº 4.994/2005 temos que convir que o autor foi mais feliz na sua proposição que, com algumas pequenas modificações, poderá atender ao seu objeto primeiro, que é propiciar uma assistência técnica continuada aos assentados.

Como bem anota o autor, em sua justificação, "são de pleno conhecimento da sociedade em geral as dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais no que concerne à fixação dos colonos nas terras a eles destinadas". E uma das razões do grande número de abandono das glebas é a inexistência, na área, de alguém que, diariamente, possa estar ao lado do agricultor orientando-o quanto à melhor maneira de retirar de sua atividade o melhor proveito, a maior renda. Neste sentido, o PL nº 4.994/2005 andou bem.

Todavia, entendemos necessário um pequeno ajuste na proposição ora analisada, de forma a tornar seu objetivo exeqüível. Atentem os Senhores que o art. 1º dispõe, a nosso ver inadequadamente, que o Governo Federal deverá "destinar no mínimo um lote para um técnico agrícola, para cada cinqüenta lotes destinados aos assentados." Ora, nos termos propostos, duas questões se apresentam:

4

1 - destinar **no mínimo um lote** para cada 50 lotes

destinados aos assentados implica aceitar que o governo poderá destinar dois, dez, vinte, quarenta lotes, o que foge à essência do projeto. Na verdade o que se

quer, acreditamos, é destinar um lote para cada grupo de 50;

2 - mas, e no caso de se tratar de um assentamento com

menos de 50 lotes, o que não é incomum? Neste caso, não haveria nenhum

técnico agrícola para dar assistência aos assentados?

A questão levantada não traz em si problema de conteúdo.

Trata-se de mero aspecto formal, contornável com uma emenda que disponha

claramente sobre a questão, levando em conta, inclusive, a hipótese de

assentamentos pequenos, com menos de 50 lotes.

Assim, entendendo ter dado aos ilustres membros desta

Comissão os elementos necessários a um perfeito juízo de valor, VOTO pela

rejeição do Projeto de Lei nº 3.218, de 2004 e pela APROVAÇÃO do Projeto de

Lei nº 4.994, de 2005, com a emenda que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em

de

de 2005.

Deputado LEANDRO VILELA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2005

Dispõe sobre área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº-01

Dê-se ao art. 1 º do projeto a seguinte redação:

- "Art. 1º "Em todas as áreas a serem desapropriadas para fins de reforma agrária, para cada grupo de cinqüenta lotes o Governo Federal deverá destinar um lote para técnico agrícola.
- § 1º Na hipótese de assentamentos com menos de 50 lotes, o Governo Federal decidirá a conveniência da destinação de que trata o caput."
- § 2º O técnico agrícola que receber o lote deverá residir no assentamento e prestar assessoria técnica agronômica às famílias assentadas, no que se refere a plantio, colheita, comercialização, conservação de solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo.
- § 3º Fica assegurada aos filhos dos assentados com curso de técnico agrícola a prioridade na destinação do lote de que trata o caput.
- § 4º Na impossibilidade de se dar aplicabilidade ao disposto no § 2º, o técnico agrícola será escolhido pela maioria dos assentados."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEANDRO VILELA Relator